



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

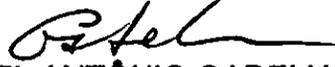
Processo n.º : 13677.000186/98-18
Recurso n.º : 301-125544
Matéria : FINSOCIAL – RESTITUIÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : WAGNER LINCOLN VALADARES BAHIA
Recorrida : 1ª. CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 07 de novembro de 2005.
Acórdão n.º : CSRF/03-04.571

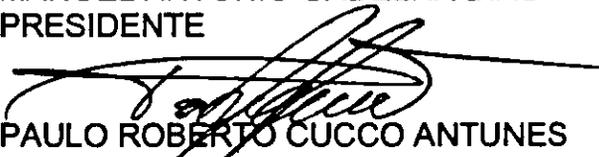
FINSOCIAL – MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – PRAZO DECADENCIAL. - É de cinco anos, contados do dia 31/08/1995, data da publicação da Medida Provisória nº 1.110/95, estendendo-se até 31/08/2000, o prazo legal deferido aos contribuintes para pleitearem a restituição das parcelas pagas a maior, a título de Contribuição para o FINSOCIAL, com alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), majoradas pelas Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal. Conseqüentemente, o pleito da Contribuinte, formulado em 15/07/2000, não foi alcançado pela decadência.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Judith do Amaral Marcondes e Anelise Daudt Prieto, que deram provimento.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Processo n.º : 13677.000186/98-18
Acórdão n.º : CSRF/03-04.571

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS
CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'O. D.' or similar, located in the right-center of the page.

Processo n.º : 13677.000186/98-18
Acórdão n.º : CSRF/03-04.571

Recurso n.º : 301-125544
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : WAGNER LINCOLN VALADARES BAHIA

RELATÓRIO

Repetindo o Relato de fls. 83/84, temos o seguinte:

*“ A contribuinte acima identificada requereu às fls. 01/04, com juntada de documentos de fls. 05/37, a **compensação** de valores recolhidos a título de FINSOCIAL, referentes aos períodos de apuração setembro de 1989 a março de 1992, que considera ter pago a maior ou indevidamente, conforme demonstrado às fls. 06/07, com débitos vincendos da COFINS.*

A Decisão SASIT/DRF/DNS n.º 160/2000, às fls. 43/45, exarada pela Delegacia da Receita Federal em Divinópolis/MG em 20/11/2000, indeferiu a solicitação da interessada, em síntese, com base no decurso do prazo decadencial previsto no artigo 168 da Lei n.º 5.172/1966 (CTN) e no Ato Declaratório SRF n.º 96 de novembro de 1999.

A interessada manifestou sua inconformidade às fls. 47/54, quando após ressaltar que nenhum outro óbice foi aposto pela autoridade administrativa para indeferir o pleito exceto o da extinção do seu direito nos termos dos artigos 165, I e 168, I da Lei n.º 5.172/66, argumenta, em resumo, que, segundo o entendimento de nossos tribunais pátrios, por ser o FINSOCIAL uma contribuição cujo lançamento é feito por homologação o prazo de cinco anos para decadência do direito de compensar o indébito tributário começa a fluir a partir de sua homologação ou, se inerte o Fisco, após o término do prazo de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, como se infere do § 4º do art. 150 do CTN.

Processo n.º : 13677.000186/98-18
Acórdão n.º : CSRF/03-04.571

Alega também que, reconhecido o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição para o FINSOCIAL, a correção monetária deve ser aplicada em toda a sua plenitude desde a data do efetivo pagamento indevido.

Para corroborar sua defesa, transcreveu trechos retirados de Acórdãos emanados dos Tribunais Regionais Federais.

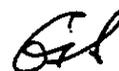
A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

**“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições
Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992
Ementa: FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO
TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO LEGAL.
DECADÊNCIA.
O prazo decadencial do direito de pleitear a restituição ou
compensação de tributos pagos indevidamente, inclusive no
caso de declaração de inconstitucionalidade de lei, é de cinco
anos, contados da extinção do crédito tributário, assim
entendida a data de pagamento do tributo.
SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”**

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, repisando argumentos expedidos na peça impugnatória.”

A C. Primeira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, em decisão unânime, proveu o Recurso Voluntário do Contribuinte, proferindo a decisão estampada no Acórdão 301-31.181, de 13/05/2004, resumida na Ementa que se transcreve, *verbis* (fls. 82):

**“FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO /
COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA EXERCER O DIREITO.
O prazo para requerer o indébito tributário decorrente da
declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquota
do Finsocial é de 5 anos, contado de 12/06/98, data de**



Processo n.º : 13677.000186/98-18
Acórdão n.º : CSRF/03-04.571

publicação da Medida Provisória nº 1.621-36/98, que, de forma definitiva, trouxe a manifestação do Poder Executivo no sentido de reconhecer o direito e possibilitar ao contribuinte fazer a correspondente solicitação.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

Regularmente cientificada do Acórdão supra em 08/10/2004 (fls. 95), a Fazenda Nacional, por sua D. Procuradoria, interpôs Recurso Especial de Divergência (art. 5º, II, do RICSF), tempestivamente, em data de 11/10/2004, conforme carimbo de protocolo e recibo às fls. 96.

Como paradigma acostou cópia do inteiro teor do Acórdão nº 302-35.782, proferido pela C. Segunda Câmara, do mesmo Conselho, cuja Ementa diz o seguinte, *verbis* (fls. 106):

“FINSOCIAL

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

A inconstitucionalidade reconhecida em sede de Recurso Extraordinário não gera efeitos erga omnes, sem que haja Resolução do Senado Federal suspendendo a aplicação do ato legal inquinado (art. 52, inciso X, da Constituição Federal). Tampouco a Medida Provisória nº 1.110/95 (atual Lei nº 10.522/2002) autoriza a interpretação de que cabe a revisão de créditos tributários definitivamente constituídos e extintos pelo pagamento.

DECADÊNCIA

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário (art. 168, I, do Código Tributário Nacional)

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”

Como se denota, a divergência jurisprudencial reside na definição do marco inicial da contagem do prazo para que o contribuinte possa requerer a restituição de quantia paga indevidamente, resultante da declaração, pelo STF, de inconstitucionalidade da Contribuição exigida.

Processo n.º : 13677.000186/98-18
Acórdão n.º : CSRF/03-04.571

Regularmente cientificada do Recurso Especial interposto, conforme AR acostado às fls. 138 verso, a Contribuinte não apresentou contra-razões.

Subiram os autos a esta Câmara Superior e em sessão realizada no dia 16/05/2005, foram distribuídos, por sorteio, ao então Conselheiro Henrique Prado Megda (fls. 143), que já não integra este Colegiado.

Anteriormente fora dada ciência à D. Procuradoria da Fazenda Nacional, em 15/04/2005, como atesta o documento de fls. 141.

Finalmente, foram os autos redistribuídos a este Relator, em sessão realizada no dia 08/08/2005, como noticia o documento de fls. 143, último do processo.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'H' followed by a horizontal line and a smaller signature below it.

Processo n.º : 13677.000186/98-18
Acórdão n.º : CSRF/03-04.571

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

Como já visto, o Recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual Dele conheço.

A matéria não é nova no âmbito deste Colegiado, já tendo sido aqui analisada e julgada em diversos processos análogos.

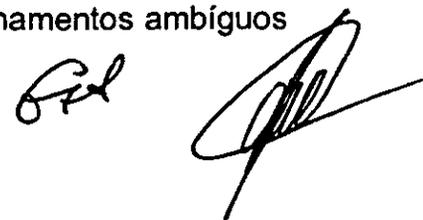
Inteiramente aplicáveis ao caso as minhas considerações externadas em julgados anteriores, conforme transcrições que se seguem:

Destaque-se, de pronto, que o Governo Federal, com o advento da MP n.º 1.110/95, admitiu a inaplicabilidade das alíquotas majoradas, da Contribuição para o Finsocial, em razão da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. Supremo Tribunal Federal, de tais majorações.

A partir de então surgiu para os contribuintes o fato jurídico, a oportunidade legal, para que pudessem requerer a restituição (repetir o indébito), ou mesmo compensação, dos valores indevidamente pagos a título de contribuição para o Finsocial, com alíquotas excedentes a 0,5% (meio por cento).

Estabeleceu-se, desde então, sem qualquer dúvida, o marco inicial da contagem do prazo decadencial para o pedido de restituição/compensação pelos contribuintes que efetuaram, de boa fé e com observância do dever legal, os pagamentos indevidos, com base nas alíquotas majoradas, acima de 0,5%, nas épocas indicadas, da referida Contribuição para o FINSOCIAL.

Constatou-se, no âmbito do Terceiro Conselho de Contribuintes, alguns entendimentos diferenciados, levando em consideração os posicionamentos ambíguos



Processo n.º : 13677.000186/98-18
Acórdão n.º : CSRF/03-04.571

da administração tributária, externados através do Ato Declaratório COSIT n.º 58/98 e, posteriormente, no Ato Declaratório SRF n.º 096/99.

Entende este Relator, todavia, que independentemente do posicionamento ou interpretação da administração tributária estampados, seja no Parecer COSIT 58/98 ou no Ato Declaratório SRF n.º 096/99 citados, ou em qualquer outro, os quais não vinculam este Colegiado, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial (05 anos) para a formalização dos pedidos de restituições das citadas Contribuições pagas a maior, é mesmo a data da publicação da referida M.P. n.º 1.110/95, ou seja, em 31 de agosto de 1995.

Em sendo assim, torna-se também evidente que o período legal deferido ao contribuinte para o exercício de tal direito estendeu-se até o dia 31 de agosto de 2000, inclusive, sendo este o "dies ad quem".

Portanto, todos os pedidos formulados pelos Contribuintes, protocolizados nas repartições competentes até a referida data, - 31 de agosto de 2000 - não foram alcançados pela decadência.

Vale dizer que tal entendimento está também em consonância com a jurisprudência do E. Segundo Conselho de Contribuintes, como se pode verificar da definição estampada na Ementa do Acórdão n.º 203-07953, dentre outros, verbis:

"O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 05 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem, em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considerada indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de

Processo n.º : 13677.000186/98-18
Acórdão n.º : CSRF/03-04.571

resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida". (grifei)

Como já dito anteriormente, igual conclusão foi também alcançada por esta Terceira Turma, como pode ser constatado pelo exame das suas mais recentes Decisões envolvendo a matéria.

Apenas como referência indico o julgamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional nº RD/301-125732, julgado na sessão do dia 21/02/2005, referente ao Processo nº 10830.009189/97-10, cujo Acórdão recebeu o número CSRF/03-04.265, tendo sido contemplado com a seguinte Ementa:

“FINSOCIAL – MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – PRAZO DECADENCIAL. É de cinco (05) anos, a contar da publicação da Medida Provisória nº 1.110, de 1995, o prazo deferido ao contribuinte para pleitear, junto ao órgão competente, a restituição das parcelas pagas a maior, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal – STF, das majorações de alíquota efetuadas pelas Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.”

Não se comporta, *data máxima venia*, o entendimento de que a contagem do prazo se inicia a partir da publicação da MP nº 1.621/98, apenas em função do parágrafo 2º, do art. 17, da MP nº 1.110/95, no sentido de que não se contemplava, nesta MP, a restituição de valores pagos a maior.

Data máxima vênia, o fato a ser considerado, no caso, é o inquestionável reconhecimento, pelo Poder Executivo, da inaplicabilidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL, julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Processo n.º : 13677.000186/98-18
Acórdão n.º : CSRF/03-04.571

Essa situação, sem dúvida alguma, tornou-se delineada com o advento da referida MP 1.110/95, fazendo surgir, inquestionavelmente, o direito de os Contribuintes, atingidos pelas citadas majorações ilegais, pleitearem a restituição devida.

Aplicando-se o referido entendimento ao caso "*sub examen*", conclui-se que o pleito da Contribuinte não foi alcançado pela decadência, como quer fazer entender a D. Recorrente.

Diante de todo o acima exposto e coerentemente com as decisões recentemente adotadas por este Colegiado sobre a matéria, uma vez demonstrada, à saciedade, que não ocorreu a decadência do direito de o Contribuinte requerer a restituição pleiteada, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional aqui em exame.

Sala das Sessões – DF, em 07 de novembro de 2005.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
